CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4654/2025

RECORRENTE: TON COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
RECORRIDA: L D G ELÉTRICA LTDA
OBJETO: Prestação de serviços especializados de Sky Munck.

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO – RJ

L D G ELÉTRICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.191.641/0001-50, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por TON COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora e habilitada nos Itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 27/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrida participou regularmente do certame, apresentou suas propostas e foi declarada vencedora dos Itens 1 e 2, com os valores de R$ 199,99 e R$ 174,44 por hora, respectivamente.

Inconformada com o resultado, a empresa TON COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA interpôs recurso administrativo, alegando suposta inexequibilidade das propostas, incompatibilidade do objeto social, inconsistências documentais, ausência de qualificação profissional para atividades de poda de vegetação e possíveis irregularidades na condução do certame.

Entretanto, parte substancial das alegações recursais busca atribuir caráter obrigatório a exigências de habilitação não previstas no instrumento convocatório, inclusive requisitos anteriormente propostos pela própria Recorrente e rejeitados pela Administração em procedimento de impugnação.

Conforme se demonstrará, os argumentos apresentados não constituem fundamento suficiente para a desclassificação das propostas ou a inabilitação da Recorrida, devendo prevalecer o julgamento objetivo, a vinculação ao edital e a avaliação motivada das condições efetivamente estabelecidas para a contratação.

II – DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

1 – Da inadequação da composição unilateral elaborada pela Recorrente

A Recorrente procura demonstrar a suposta inexequibilidade dos preços apresentados pela L D G ELÉTRICA LTDA mediante composição analítica de custos elaborada unilateralmente, utilizando referências extraídas do Sistema EMOP.

Ocorre que o edital do Pregão Eletrônico nº 27/2026 não estabeleceu composição analítica EMOP obrigatória para os serviços licitados, tampouco vinculou a aceitação das propostas à utilização de determinados códigos, coeficientes ou índices de produtividade desse sistema.

A licitação foi estruturada para a contratação de serviços especializados de Sky Munck, remunerados por hora, mediante disponibilização integrada de equipamento, motorista, equipe operacional e demais recursos necessários à execução contratual.

Não se trata, portanto, de contratação individualizada dos equipamentos e profissionais relacionados pela Recorrente em sua própria composição de custos.

Embora os custos referenciais da EMOP possam ser utilizados como elementos comparativos, sua aplicação pressupõe a demonstração da efetiva compatibilidade entre os serviços selecionados, os respectivos coeficientes e as condições operacionais estabelecidas no Termo de Referência.

Ressalta-se que não existe obrigação legal de reproduzir os preços praticados em contratações anteriores, sendo legítima a apresentação de valores inferiores, desde que exequíveis, conforme as condições operacionais e comerciais da empresa.

Quanto ao custo do responsável técnico, seu rateio deve observar a efetiva vinculação às atividades contratadas, não sendo adequado atribuir integralmente sua remuneração ao certame com base em estimativa unilateral da Recorrente.

Dessa forma, não é tecnicamente adequado presumir que a soma de diferentes composições referenciais corresponda, necessariamente, ao custo operacional mínimo de todas as empresas participantes.

A Recorrente não possui competência para estabelecer, após a disputa, metodologia obrigatória de formação de preços não prevista no instrumento convocatório.

Cabe à Administração avaliar a viabilidade econômica das propostas mediante critérios objetivos, considerando as condições efetivas de execução e a estrutura operacional da empresa vencedora.

2 – Das condições operacionais próprias da L D G e da redução dos custos de execução

Outro aspecto não considerado adequadamente pela Recorrente refere-se às condições operacionais específicas da L D G ELÉTRICA LTDA.

Diferentemente das premissas genéricas adotadas pela TON, a Recorrida possui características empresariais que influenciam diretamente sua estrutura de custos e contribuem para a formação dos preços ofertados.

Primeiramente, o caminhão Sky Munck a ser utilizado na prestação dos serviços é de propriedade da própria empresa.

Essa circunstância elimina a necessidade de contratação de locação do equipamento junto a terceiros, permitindo maior controle sobre sua disponibilidade e operação.

Embora a empresa permaneça responsável por combustível, manutenção, conservação, depreciação e demais despesas inerentes ao equipamento, sua estrutura de custos não corresponde, necessariamente, àquela de empresas que dependem de equipamentos locados.

Em segundo lugar, o profissional eletricista integra o quadro societário da L D G.

A participação direta do sócio nas atividades da empresa representa característica relevante de sua organização operacional, observadas as obrigações profissionais, trabalhistas e tributárias aplicáveis.

Em terceiro lugar, a Recorrida encontra-se estabelecida no próprio Município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, local de execução dos serviços.

A proximidade entre sua base operacional e as frentes de trabalho possibilita redução de despesas com deslocamentos, mobilização, logística e transporte de recursos.

Essas condições, consideradas conjuntamente, constituem fatores econômicos que contribuem para a viabilidade dos preços apresentados.

Portanto, não é adequado presumir que todas as licitantes possuam estruturas operacionais idênticas ou estejam submetidas aos mesmos custos estimados unilateralmente pela Recorrente.

3 – Da possibilidade de demonstração da exequibilidade e da necessidade de diligência prévia

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 465/2024 – Plenário**, reconheceu a natureza relativa da presunção de inexequibilidade relacionada ao percentual previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando à licitante a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta.

Tal orientação impede que a análise se encerre exclusivamente em uma comparação percentual, sem oportunizar o esclarecimento das condições econômicas efetivamente disponíveis à empresa.

A Recorrente não pode substituir a avaliação administrativa por presunções baseadas em sua própria estrutura de custos ou em metodologia não estabelecida como obrigatória pelo edital.

No que se refere à garantia adicional prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, sua eventual incidência pressupõe o enquadramento do objeto como obra ou serviço de engenharia, circunstância que demanda análise da natureza efetiva da contratação. Ressalta-se, ainda, que o item 11 do edital expressamente dispensou a garantia contratual ordinária.

Ainda que a Administração entenda aplicável a garantia adicional legal, tal circunstância não implica, necessariamente, desembolso ou imobilização integral do valor indicado pela Recorrente, uma vez que a L D G poderá, observada a legislação aplicável e a aceitação da modalidade, prestar garantia mediante apólice de seguro-garantia, nos termos do art. 96, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Nessa hipótese, o valor nominal da garantia corresponderá ao montante segurado, enquanto a despesa direta de contratação da apólice corresponderá ao prêmio estabelecido pela seguradora, sem prejuízo das responsabilidades assumidas pela empresa. Portanto, a simples indicação do valor de R$ 148.332,00 não comprova que a Recorrida necessitaria dispor imediatamente dessa quantia em caixa, tampouco demonstra, por si só, a inexequibilidade das propostas.

O **art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021** autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir sua demonstração.

A legislação não estabelece, indistintamente para todas as contratações, que essa comprovação deva ocorrer mediante planilha analítica elaborada com determinada tabela pública de custos.

Assim, a Recorrida poderá demonstrar a viabilidade de seus preços por meio de elementos adequados à natureza dos serviços, e de acordo com o que a administração vem adotando em seus procedimentos licitatórios, incluindo declaração fundamentada de exequibilidade, informações sobre sua estrutura operacional e documentos complementares eventualmente solicitados.

Ressalta-se que a L D G assume integral responsabilidade pela execução dos serviços nos valores ofertados, inclusive quanto à disponibilização dos equipamentos, profissionais, materiais e recursos necessários ao cumprimento das obrigações contratuais.

Dessa forma, caso persistam dúvidas objetivas quanto à exequibilidade, requer-se a realização de diligência, assegurando-se à Recorrida a oportunidade de demonstrar concretamente a viabilidade econômica de suas propostas antes de eventual decisão de desclassificação.

III – DA NATUREZA DO OBJETO, DA COMPATIBILIDADE EMPRESARIAL E DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA RECORRIDA

1 – Da natureza do objeto e da caracterização do Item 2

Para a correta apreciação da alegação de incompatibilidade empresarial, é indispensável examinar a natureza dos serviços efetivamente contratados, conforme a definição estabelecida pela própria Administração.

O objeto geral do certame refere-se à prestação de serviços especializados de Sky Munck, destinados à expansão e manutenção da iluminação pública, **auxílio à poda de vegetação**, reparos elétricos em altura, apoio a eventos e serviços correlatos.

A expressão “auxílio à poda de vegetação” deve ser considerada na interpretação conjunta do edital e do Termo de Referência, especialmente quanto à finalidade predominante do Item 2.

O referido item foi estruturado como prestação integrada de serviços operacionais mediante disponibilização de caminhão com motor diesel, equipado com Sky Munck, cesto aéreo, motorista e equipe para realização de poda de árvores e limpeza das vias públicas.

A unidade de medição e remuneração adotada pela Administração é a **HORA**, com quantitativo estimado de 600 horas.

Assim, a contratação não foi estruturada como prestação autônoma de serviços de inventário arbóreo, elaboração de projetos de manejo vegetal, emissão de laudos fitossanitários ou consultoria técnica agronômica.

Seu núcleo operacional consiste na utilização integrada do equipamento mecanizado e dos recursos humanos necessários ao atendimento das demandas municipais.

Reconhece-se que a descrição do Item 2 contempla equipe para realização de poda e limpeza posterior. Contudo, essa obrigação integra a prestação contratada e não a transforma, automaticamente, em atividade privativa de engenheiro agrônomo ou florestal.

A interpretação deve considerar a natureza predominante da contratação, as atividades efetivamente executadas e as atribuições profissionais legalmente aplicáveis.

Consequentemente, não é juridicamente adequado equiparar, sem fundamentação técnica específica, a disponibilização operacional de caminhão Sky Munck com equipe à contratação especializada de engenharia agronômica ou florestal.

2 – Da experiência anterior reconhecida pela própria Recorrente

Outro aspecto relevante é que a própria TON reconhece, em suas razões recursais, que a L D G ELÉTRICA LTDA já foi contratada pelo Município para a execução de serviços similares aos discutidos no presente certame.

Portanto, a experiência anterior da L D G em atividades correlatas não constitui fato meramente alegado pela Recorrida, mas circunstância expressamente mencionada pela própria empresa que questiona sua habilitação.

Ademais, o recurso não identifica ocorrência concreta de inexecução contratual, sanção administrativa ou deficiência operacional verificada naquela contratação.

Embora essa circunstância não substitua eventual atestado formal de execução satisfatória, constitui elemento relevante para a apreciação da experiência operacional e da compatibilidade material das atividades empresariais com o objeto licitado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 571/2006 – Segunda Câmara**, sob relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, examinou a necessidade de interpretação material da compatibilidade do objeto social com as atividades efetivamente desempenhadas.

Conforme o entendimento reproduzido no referido precedente:

> *"Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."*

No caso concreto, as atividades empresariais da L D G, especialmente a instalação e manutenção elétrica e a manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, apresentam pertinência com os serviços licitados, os quais envolvem a disponibilização de caminhão Sky Munck para atividades de manutenção e apoio operacional em altura, inclusive auxílio à poda de vegetação. Desse modo, a ausência de previsão literal da atividade de poda no objeto social não implica, por si só, incompatibilidade com a contratação, devendo ser considerada a natureza integrada dos serviços e o caráter complementar dessa atividade no contexto do objeto licitado.

Assim, a compatibilidade empresarial não deve ser analisada exclusivamente pela correspondência literal entre expressões constantes do contrato social e cada atividade complementar integrante da prestação.

Deve-se considerar a pertinência material das atividades desenvolvidas pela empresa, a natureza predominante do objeto contratado e sua experiência na execução de serviços correlatos, sem afastar os requisitos legais de exercício profissional efetivamente aplicáveis.

IV – DA REGULARIDADE DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A Recorrente questiona a regularidade do vínculo do engenheiro responsável técnico da L D G, apontando diferença de datas entre o contrato de prestação de serviços profissionais e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, além de divergência de identificação pessoal.

Inicialmente, cumpre observar que o item 9.12 do edital estabeleceu, para o Item 1, exigências documentais relativas ao registro da pessoa jurídica no conselho profissional competente, ao registro do responsável técnico, à indicação desse profissional na certidão da empresa e à comprovação do vínculo do eletricista com a licitante.

A ART de cargo e função, embora relevante para demonstrar a formalização e a regularidade do vínculo técnico perante o conselho profissional, não foi expressamente relacionada pelo edital como documento autônomo de habilitação.

Desse modo, a análise da habilitação deve considerar os documentos efetivamente exigidos no instrumento convocatório, sem atribuir automaticamente a documento complementar condição eliminatória não estabelecida previamente.

Quanto às datas questionadas, verifica-se que o **Contrato nº 007/2026 foi celebrado em 20/07/2026**, enquanto a **ART nº 2020260217644 indica início do vínculo em 22/07/2026**.

A Resolução Confea nº 1.137/2023, em seu art. 41, § 1º, estabelece a sistemática de registro da ART de cargo ou função após a formalização do vínculo profissional.

Portanto, a celebração do contrato em data anterior àquela indicada na ART não demonstra, isoladamente, qualquer irregularidade ou inexistência do vínculo.

Em relação ao CPF do engenheiro Nei Gonçalves Machado, a divergência de transcrição constante do contrato constitui possível erro material, passível de esclarecimento mediante confronto com os documentos oficiais do profissional.

A correção de erro de digitação devidamente comprovado não altera, por si só, a identidade do contratado, o objeto do instrumento ou a existência do vínculo profissional.

O **art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Assim, eventual dúvida relativa aos dados do profissional ou à situação da ART deve ser esclarecida mediante diligência, observados os limites legais, não constituindo fundamento automático para a inabilitação da Recorrida.

Ressalta-se que o caráter complementar da ART na documentação apresentada ao certame não dispensa sua regularidade perante o conselho profissional quando legalmente exigível.

Diante disso, requer-se que a qualificação técnica da L D G seja apreciada à luz dos documentos efetivamente previstos no edital, assegurando-se o esclarecimento de eventuais inconsistências formais que não comprometam a validade substancial do vínculo profissional.

V – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PARA O ITEM 2 E DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL

O instrumento convocatório estabelece expressamente, em seu item 9.12:

“HABILITAÇÃO TÉCNICA (SOMENTE PARA O ITEM 1)”.

Entretanto, a Recorrente pretende a inabilitação da L D G ELÉTRICA LTDA pela ausência de atestados específicos de poda, responsável técnico agrônomo ou florestal, documentação do caminhão Sky Munck, CNH do motorista e relação nominal de empregados, embora tais documentos não tenham sido estabelecidos como requisitos eliminatórios de habilitação para o Item 2.

Tal pretensão contraria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, bem como o disposto no **art. 65 da mesma Lei**, que estabelece expressamente:

“As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Nesse sentido, o **Acórdão nº 891/2018 – Plenário do TCU** é invocado em reforço à necessidade de pertinência e proporcionalidade das exigências de qualificação técnica, evitando restrições injustificadas à competitividade.

No caso concreto, o Item 2 consiste na prestação integrada de serviços operacionais com caminhão Sky Munck e equipe para auxílio à poda de vegetação, não tendo a

Administração exigido comprovação técnico-profissional agronômica ou florestal para sua habilitação.

Ademais, a L D G possui caminhão Sky Munck próprio, eletricista integrante de seu quadro societário e pessoal adequado à execução dos serviços, circunstâncias que demonstram sua estrutura operacional.

Ressalta-se que os requisitos documentais de habilitação não se confundem com as obrigações de execução contratual. A Recorrida permanece responsável pela disponibilização de equipamentos, motoristas devidamente habilitados, equipe adequada e pelo cumprimento integral das normas técnicas, profissionais e de segurança aplicáveis.

Assim, a ausência de documentos não exigidos na fase de habilitação não constitui, por si só, fundamento para inabilitação ou presunção de incapacidade operacional, ressalvadas as obrigações diretamente decorrentes da legislação aplicável.

Diante disso, requer-se o afastamento das alegações da Recorrente que pretendem impor exigências documentais não previstas no instrumento convocatório, preservando-se a habilitação da L D G ELÉTRICA LTDA no Item 2.

VI – DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR, DA VEDAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Antes da realização do certame, a empresa TON COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA apresentou impugnação ao edital, pretendendo a inclusão de exigências adicionais de qualificação técnica.

Após análise dos setores competentes e manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município, a Administração julgou improcedente a impugnação, mantendo as condições originalmente estabelecidas por considerá-las adequadas e proporcionais ao objeto contratado.

Entretanto, inconformada com o resultado da licitação, a Recorrente procura novamente impor requisitos não previstos no instrumento convocatório, especialmente a apresentação de atestados específicos de poda e a indicação de engenheiro agrônomo ou florestal para o Item 2.

Tal pretensão contraria a vinculação ao edital, prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e a regra estabelecida no art. 65 do mesmo diploma legal, segundo a qual as condições de habilitação serão definidas no instrumento convocatório.

Além disso, o **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal** limita as exigências de qualificação técnica e econômica àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, o **art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021** veda condições que restrinjam injustificadamente a competitividade ou sejam impertinentes ao objeto contratado.

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 2.609/2013 – Plenário**, examinou situação de redução da competitividade decorrente de exigências excessivas de qualificação técnica.

Da mesma forma, o **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário** reforça a necessidade de preservar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.

Também a **Súmula nº 263 do TCU** estabelece que exigências de capacidade técnico-operacional mediante quantitativos mínimos devem observar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto.

No caso concreto, a Administração não estabeleceu comprovação técnico-profissional específica para o Item 2, cuja prestação foi estruturada mediante disponibilização integrada de equipamento Sky Munck e equipe operacional destinada, entre outras atividades, ao auxílio à poda de vegetação.

A criação superveniente de exigências técnicas excessivas ou desproporcionais poderia restringir indevidamente a participação de empresas aptas, comprometendo a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

A depender das circunstâncias e da existência de outros elementos objetivos, restrições dessa natureza poderiam, inclusive, constituir indícios de direcionamento do procedimento licitatório.

Ressalta-se, contudo, que o exercício do direito de impugnação e recurso administrativo é legítimo, não constituindo, por si só, qualquer irregularidade.

Da mesma forma, o indeferimento motivado de impugnação não caracteriza automaticamente favorecimento ou direcionamento, tampouco obriga a Administração a acolher posteriormente as exigências defendidas pela Recorrente.

Não se pode, portanto, transformar o inconformismo da TON com a decisão administrativa anteriormente fundamentada em motivo para modificar retroativamente as condições de habilitação do certame.

Diante disso, requer-se o afastamento das alegações de direcionamento que não estejam respaldadas por elementos concretos suficientes, bem como das pretensões

de imposição de exigências documentais não previstas no edital, preservando-se o julgamento objetivo e o caráter competitivo do procedimento.

VII – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 determina que os atos de habilitação e julgamento observem critérios previamente estabelecidos, objetivos, proporcionais e compatíveis com a finalidade da contratação pública.

Ao insistir na criação de exigências não previstas no edital, a Recorrente pretende submeter a habilitação da L D G a critérios distintos daqueles aplicáveis aos demais participantes.

Tal procedimento comprometeria a segurança jurídica, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

O exercício do direito de recurso administrativo deve ser integralmente respeitado. Contudo, esse direito não se confunde com a obrigação de acolhimento das pretensões formuladas.

Nos termos do **art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, a autoridade responsável pelo ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, mediante a devida motivação.

Assim, compete à Administração examinar os fundamentos apresentados com imparcialidade e decidir conforme os documentos do processo, a legislação e as regras editalícias, sem vinculação automática à interpretação unilateral de qualquer licitante.

Suposições sobre custos, estrutura de pessoal, disponibilidade operacional ou eventuais irregularidades não substituem a demonstração concreta de descumprimento das exigências efetivamente aplicáveis.

Dessa forma, a manutenção de decisão administrativa devidamente motivada não caracteriza, por si só, parcialidade, favorecimento ou violação à legislação.

O julgamento do recurso deve permanecer orientado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- O conhecimento das presentes contrarrazões, por serem cabíveis e tempestivas.

- O **não provimento do recurso administrativo** interposto por TON COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, por ausência de fundamentos suficientes para justificar a desclassificação das propostas ou a inabilitação da Recorrida.
- O afastamento da pretensão de desclassificação automática das propostas por suposta inexequibilidade, reconhecendo-se a necessidade de avaliação das condições operacionais específicas da L D G e, caso necessário, assegurando-se a oportunidade de demonstração da viabilidade econômica dos preços ofertados.
- O reconhecimento de que a compatibilidade empresarial deve ser examinada materialmente, considerando a natureza predominante dos serviços licitados, as atividades desenvolvidas pela Recorrida e sua experiência anterior em contratações correlatas.
- O reconhecimento de que o item 9.12 do edital estabelece exigências de habilitação técnica **exclusivamente para o Item 1**, não podendo ser acrescentados requisitos documentais de qualificação técnica para o Item 2 após a disputa, ressalvadas as obrigações diretamente decorrentes da legislação aplicável.
- O afastamento da pretensão de inabilitação fundada na ausência de atestados específicos de poda, indicação antecipada de engenheiro agrônomo ou florestal ou apresentação de documentos não individualizados como requisitos eliminatórios no edital, desde que inexistente imposição legal diretamente aplicável.
- A consideração da experiência anterior da L D G em contratações municipais de serviços similares, inclusive mediante consulta aos registros do Contrato nº 0080/2025.
- O reconhecimento de que a ART de cargo e função não foi prevista expressamente como documento autônomo de habilitação, assegurando-se, caso necessário, o esclarecimento de inconsistências formais relativas ao responsável técnico, desde que preservadas a regularidade material do vínculo e as exigências profissionais aplicáveis.
- O afastamento das alegações de direcionamento não demonstradas por elementos objetivos suficientes.

- A apreciação objetiva e motivada dos fundamentos recursais, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, proporcionalidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.
- Por fim, a **manutenção da decisão administrativa que classificou e habilitou a empresa L D G ELÉTRICA LTDA como vencedora dos Itens 1 e 2**, uma vez confirmados o atendimento das condições legais e editalícias aplicáveis e a viabilidade das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

São José do Vale do Rio Preto/RJ, em 28 de outubro de 2026

ASSINADO DIGITALMENTE
L D G ELETRICA LTDA150
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

L D G ELÉTRICA LTDA
CNPJ: 12.191.641/0001-50
Leandro Domingos Gomes
CPF: 038.732.257-43

Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 28/10/2026 16:42:34 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.32.1

Versão do software(Validador de Documentos): 3.5.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: CONTRARRAZÃƒO L. D .G PE 27-2026.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

b0323558cfda540767d626dfaa57b31fe721d9cdddff494b54336a2f209dc795

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=L D G ELETRICA LTDA:12191641000150, OU=videoconferencia, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=49725528000117, L=SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, ST=RJ, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=L D G ELETRICA LTDA:12191641000150, OU=videoconferencia, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=49725528000117, L=SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, ST=RJ, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.732.257-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Aprovado

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 28/10/2026 16:12:02 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=L D G ELETRICA LTDA:12191641000150, OU=videoconferencia, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=49725528000117, L=SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, ST=RJ, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC CONSULTI BRASIL RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 22/11/2025 14:41:47 BRT

Aprovado até: 22/11/2026 14:41:47 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC CONSULTI BRASIL RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 31/05/2017 15:52:04 BRT

Aprovado até: 20/02/2029 15:52:04 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdAaEtsSigPolicyId

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdAaSigningCertificateV2

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais